EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE RIO PARDO/ RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001414-35.2019.8.21.0024

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DA SUL AMERICA TABACOS LTDA E TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELIvem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de dizer e requerer o que segue:

A Administradora Judicial, nos termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após a verificação de créditos, procedeu com a análise 22 (vinte e duas) divergências/habilitações apresentadas por credores das Devedoras e a respectiva verificação dos documentos contábeis e financeiros dasRecuperandas.

Para melhor organização e compreensão dos credores e deste D. Juízo, a Signatária explica que o presente relatório é dividido nos seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

1.1 Classe I- Trabalhista
1.2 Classe II- Garantia Real
1.3 Classe III- Quirografários
1.4 Intempestivas

2. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1 Passivo declarado na recuperação judicial versus balanço patrimonial.

www.administradorjudicial.adv.br

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

1.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Credor: **E. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS ASSESSORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL (CNPJ: 02.174.425/0001-42)**
Natureza: divergência de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:R$2.000,00
Valor pleiteado pelo credor:R$247.715,49
Classe do Crédito no Edital: Classe III- Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Divergência, procuração, contrato social, contrato de prestação de serviços, notificação extrajudicial, ofício e planilha de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
O credor não concorda com os valores inicialmente arrolados alegando que seu crédito é oriundo que honorários advocatícios referentes ao período de 05/2008 a 07/2009.
Ainda, menciona que o contrato de assessoria se encerrou em agosto de 2009 quando renunciou seus mandatos profissionais via notificação extrajudicial.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
O crédito em questão foi o valor atribuído à causa pela parte credora. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de prestação de serviços e honorários, referentes à assessoria jurídica prestada por empresa. Como tal, não tem natureza trabalhista. Tendo havido a renúncia do mandato pela parte outorgada, considera-se que esta deu causa ao rompimento do contrato, sendo, portanto, inexigível o valor integral da prestação de serviços pretendido, por se constituir em exigência abusiva e desproporcional, bem como por consistir em pagamento por serviços não prestados.
Discordamos dos critérios de juros e correção monetária aplicados, os quais devem ser limitados à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 04/06/2019, e limitados à TR – Taxa Referencial de Juros editada pelo Banco Central do Brasil, e taxa de juros conforme aprovação da assembleia de credores, na forma da lei.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
No que diz respeito a honorários de advogado, sabe-se que a obrigação do adimplemento da verba de caráter sucumbencial, desde que atualizada, é enquadrada como crédito de natureza trabalhista.
A obrigação relativa aos honorários contratuais dá-se entre o cliente e seu advogado, sendo

www.administradorjudicial.adv.br

possível a habilitação na recuperação após resolvidos os termos contratuais e apresentado cálculo efetivo nos termos legais, cujo montante será incluído na classe trabalhista – por equiparação. Nesse sentido:

> **Ementa: AGRAVO INTERNO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ART. 22, § 4°, DA LEI 8.906/94. TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO APRESENTOU O CONTRATO FIRMADO COM SEU CONSTITUINTE, POSSÍVEL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, §4°, DA LEI N° 8.906/84, A RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, COM A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE PARA POSTERIOR HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Interno, N° 70084322320, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 03-09-2020)**

No caso presente, o material documentado comprova a existência da relação negocial entre as partes, bem como o percentual ajustado na demanda executiva. Quanto aos valores devidos, acolhe-se o pedido do credor, afim de retificar o crédito para R$247.715,49, atualizado até 247,715,49 a ser incluído na classe trabalhista – por equiparação.

Credor: **ACILOM NICOLAU DA SILVA REIS (CPF: 457.489.420-20) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: divergência de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:R$131.151,57
Valor pleiteado pelo credor: R$85.711,37 e R$13.864,25
Classe do Crédito no Edital: Classe I- Trabalhistas
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Certidão de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020386-92.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a correção do crédito de Acilom para R$85.711,37, além da habilitação dos honorários em nome do Rafael Nascimento de R$13.864,25.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

A divergência se dá pelo fato de que, o valor informado no edital, é o valor estabelecido na inicial do Autor, ou seja, Valor da Causa, sendo que até o momento do envio do edital, a sentença não havia sido liquidada.

www.administradorjudicial.adv.br

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$85.711,37 (verba principal) em favor de Acilom Nicolau da Silva Reis; e, R$13.864,25 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, ambos na classe I.

Credor: **CARLOS ROBERTO THOME (CPF: 454.780.900-34) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: divergência de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:R$134.332,73
Valor pleiteado pelo credor: R$80.078,16 e R$12.707,81
Classe do Crédito no Edital: Classe I- Trabalhistas
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Certidão de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020395-54.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a correção do crédito do Carlos Roberto para R$80.078,16, além da habilitação dos honorários em nome do Rafael Nascimento de R$12.707,81.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

A divergência se dá pelo fato de que, o valor informado no edital, é o valor estabelecido na inicial do Autor, ou seja, Valor da Causa, tendo o mesmo sido informado que até o momento do envio do edital, a sentença não havia sido liquidada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$80.078,16 (verba principal) em favor de Carlos Roberto Thome; e, R$12.707,81 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, , ambos na classe I.

Credor: **SILENE INES BOHNEN ETGES (CPF: 785.452.226-04)**
Natureza: divergência de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:R$119.422,65
Valor pleiteado pelo credor: R$200.736,76
Classe do Crédito no Edital: Classe I- Trabalhistas

www.administradorjudicial.adv.br

Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Divergência, certidão de cálculos e planilha de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
O procurador informa que o crédito arrolado no primeiro edital está atualizado até 31/05/2016 e solicita atualização até 15/04/2020, perfazendo a quantia de R$200.736,76, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000080-12.2013.5.04.0732 autuada na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz**.**

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
A divergência se dá pelo fato de que, o valor informado no edital, é o valor estabelecido na inicial do Autor, ou seja, Valor da Causa.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
Conforme desprende-se da memória de cálculo juntada pelo credor, os valores estão atualizados até 31/05/2016. A atualização do credor até a data do pedido de recuperação judicial engloba juros sobre o montante total e não somente sobre os juros indicados na certidão de cálculos, desta forma, faz-se necessário atualizar o crédito até a data do pedido da recuperação judicial, ou seja, 04/06/2019, o qual alcança a quantia de R$120.496,25. Assim retifica-se o crédito para que conste R$120.496,25 na classe I- trabalhista.

Credor: **PIRES & FRANTZ ADVOGADOS (CNPJ: 154.865.650/0001-77)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:-
Valor pleiteado pelo credor: R$65.673,67
Classe do Crédito no Edital: -
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Divergência, contrato social, contrato de prestação de serviços, revogação e planilha de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
O credor informa que possui crédito junto a recuperanda referente a contrato de assessoria jurídica que fora rescindido em 30/04/2019.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
As empresas recuperandas não reconhecem a existência do crédito. Em relação a Transfumos, não houve qualquer vínculo contratual com os pretensos credores. Já no que

www.administradorjudicial.adv.br

diz respeito à Sul América Tabacos, questiona-se a existência do crédito, tendo em vista que os serviços prestados foram insatisfatórios, gerando graves consequências negativas à empresa, culminando com o envolvimento da referida empresa e dos advogados componentes da firma de advocacia na Ação Cautelar Fiscal nº 5005998-91.2015.4.04.7111, que tramita perante a 3ª. Vara Federal de Santo Ângelo, RS, e que resultou na indisponibilidade de todo o patrimônio da Sul América Tabacos, o que denota ilicitude do contrato firmado, ou má execução das atividades contratadas.
Discordamos dos critérios de juros e correção monetária aplicados, os quais devem ser limitados à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 04/06/2019, e serem limitados à TR – Taxa Referencial de Juros editada pelo Banco Central do Brasil, e taxa de juros conforme aprovação da assembleia de credores, na forma da lei.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
No que consiste à habilitação do crédito de honorários contratuais, entende-se que a prestação de serviços jurídicos do advogado renunciante não é passível de avaliação dos novos patrocinadores do credor, salvo comprovada conduta de má-fé, cuja discussão foge à competência tanto da via de incidente administrativo quando da judicial.

Logo, considerando que a habilitação de honorários contratuais possui natureza alimentar consolidada no REsp. nº 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) também com redação expressa no art. 85, §14[1] no CPC, pertinente a acolhida parcial do crédito a ser habilitado na forma contingente – até que se tenham maiores elementos Ação Cautelar Fiscal nº 5005998-91.2015.4.04.7111, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo mediante segredo de justiça.

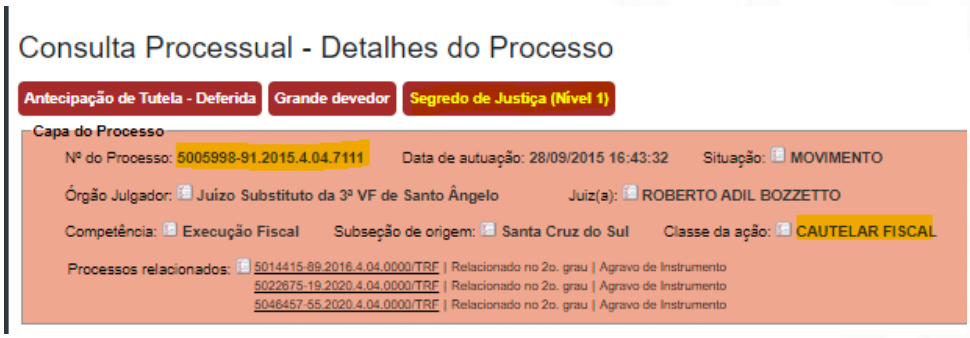

ASSIM, tendo em conta o Aditivo do Contrato firmado em 14/07/2017, e que a data do pedido de recuperação judicial ocorreu aos 04/06/2019, o crédito será habilitado no valor

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

www.administradorjudicial.adv.br

contingente, ou seja, pendente de liquidação, no valor de R$ 65.673,67 na classe trabalhista.

Credor: **AURI JOSE DITTBERNER (CPF: 003.894.050-78) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$45.000,00 e R$7.000,00
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
O credor apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 00020381-70.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a inclusão do Auri José para R$45.000,00 e R$7.000,00 a Rafael Nascimento, ambos atualizados até 06/02/2020.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
A presente demanda não constou no rol de processos anteriormente elencados, uma vez que só passou a fazer jus a habilitação, após sentença em 10/07/2020 que reconheceu o grupo econômico entre INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP e a SUL AMERICA TABACOS LTDA, fazendo a SUL AMÉRICA TABACOS LTDA constar no polo passivo na demanda em questão.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
Conforme constatado no processo nº 00020381-70.2019.5.04.073, o montante R$45.000,00 devido ao credor e R$7.000,00 de honorários se referem a acordo entabulado entre as partes em 06/02/2020, assim, acolhe-se o pedido do credor para que passe a constar R$45.000,00 a Auri José e R$7.000,00 a Rafael Nascimento na classe trabalhista.

Credor: **CAMILA ORTIZ TELOEKEN (CPF: 007.559.600-84) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$32.100,00 e R$5.000,00

www.administradorjudicial.adv.br

Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

A credora apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020382-55.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a inclusão do crédito de Camila R$32.100,00 e R$5.000,00 a Rafael Nascimento, ambos atualizados até 06/02/2020.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

A presente demanda não constou no rol de processos anteriormente elencados, uma vez que só passou a fazer jus a habilitação, após sentença em 10/07/2020 que reconheceu o grupo econômico entre INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP e a SUL AMERICA TABACOS LTDA, fazendo a SUL AMÉRICA TABACOS LTDA constar no polo passivo na demanda em questão.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Conforme constatado no processo nº 0020382-55.2019.5.04.0731, o montante R$32.000,00 devido ao credor e R$5.000,00 de honorários se referem a acordo entabulado entre as partes em 06/02/2020, assim, acolhe-se o pedido do credor para que passe a constar R$32.000,00 a Camila Ortiz e R$5.000,00 a Rafael Nascimento.

Credor: **ANGELA MARIA DA SILVA SOARES (CPF: 725.426.910-53) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$23.729,89 e R$3.567,01
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

A credora apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020582-62.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a inclusão dos

www.administradorjudicial.adv.br

créditos de R$23.729,89 em seu favor, e R$3.567,01 em nome de Rafael Nascimento, ambos atualizados até 04/06/2019.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
A presente demanda não constou no rol de processos anteriormente elencados, uma vez que só passou a fazer jus a habilitação, após sentença em 10/07/2020 que reconheceu o grupo econômico entre INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP e a SUL AMERICA TABACOS LTDA, fazendo a SUL AMÉRICA TABACOS LTDA constar no polo passivo na demanda em questão.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
O contraditório das recuperandas não é claro sobre o reconhecimento ou não do crédito pleiteado, e o credor apresentou tão somente a certidão descritiva do cálculo atualizada para data superior daquela exigida na Lei 11.101/05.

Entretanto, considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$23.729,89 (verba principal) em favor de Ângela Maria da Silva Soares; e, R$3.567,01 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, ambos na classe I.

Credor: **JOSE CARLOS RODRIGUES MORAES (CPF: 022.071.580-71) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$7.600,88 e R$1.147,53
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
A credora apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020547-05.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a inclusão dos créditos de R$7.600,88 em seu favor, e R$1.147,53 em nome de Rafael Nascimento, ambos atualizados até 04/06/2019.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

www.administradorjudicial.adv.br

A presente demanda não constou no rol de processos anteriormente elencados, uma vez que só passou a fazer jus a habilitação, após sentença em 10/07/2020 que reconheceu o grupo econômico entre INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP e a SUL AMERICA TABACOS LTDA, fazendo a SUL AMÉRICA TABACOS LTDA constar no polo passivo na demanda em questão.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O contraditório das recuperandas não é claro sobre o reconhecimento ou não do crédito pleiteado, e o credor apresentou tão somente a certidão descritiva do cálculo atualizada para data superior daquela exigida na Lei 11.101/05.

Entretanto, considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$7.600,88 (verba principal) em favor de José Carlos Rodrigues Moraes; e, R$1.147,53 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, ambos na classe I.

Credor: **ROBERTO ALVES DA SILVA (CPF: 756.473.200-82) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$24.757,31 e R$3.950,18
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020385-10.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a inclusão dos créditos de R$24.757,31 em seu favor, e R$3.950,18 em nome de Rafael Nascimento, ambos atualizados até 04/06/2019.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

A presente demanda não constou no rol de processos anteriormente elencados, uma vez que só passou a fazer jus a habilitação, após sentença em 10/07/2020 que reconheceu o grupo econômico entre INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP e a SUL

www.administradorjudicial.adv.br

AMERICA TABACOS LTDA, fazendo a SUL AMÉRICA TABACOS LTDA constar no polo passivo na demanda em questão.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
O contraditório das recuperandas não é claro sobre o reconhecimento ou não do crédito pleiteado, e o credor apresentou tão somente a certidão descritiva do cálculo atualizada para data superior daquela exigida na Lei 11.101/05.

Entretanto, considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$24.757,31 (verba principal) em favor de Roberto Alves da Silva; e, R$3.950,18 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, ambos na classe I.

Credor: **TATIANE TEIXEIRA MEIRELLES (CPF: 010.037.940-09) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$11.097,89 e R$1.702,11
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhista
Documentos apresentados: Certidão de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
A credora apresenta certidão descritiva de créditos extraída da reclamatória nº 0020376-48.2019.5.04.0731 autuada na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz, e solicita a inclusão dos créditos de R$11.097,89 em seu favor, e R$1.702,11 em nome de Rafael Nascimento, ambos atualizados até 04/06/2019.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
A presente demanda não constou no rol de processos anteriormente elencados, uma vez que só passou a fazer jus a habilitação, após sentença em 11/07/2020 que reconheceu o grupo econômico entre INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP e a SUL AMERICA TABACOS LTDA, fazendo a SUL AMÉRICA TABACOS LTDA constar no polo passivo na demanda em questão.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
O contraditório das recuperandas não é claro sobre o reconhecimento ou não do crédito

www.administradorjudicial.adv.br

pleiteado, e o credor apresentou tão somente a certidão descritiva do cálculo atualizada para data superior daquela exigida na Lei 11.101/05.

Entretanto, considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$11.097,89 (verba principal) em favor de Tatiana Teixeira Meirelles; e, R$1.702,11 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, ambos na classe I.

1.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Credor: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A (CNPJ: 92.702.067/0001-96)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, § 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$14.989.386,55
Classe do Crédito no Edital: -
Classe pleiteada pelo credor: Classe II – Garantia Real
Empresa: Sul América Tabacos
Documentos apresentados: Divergência, procuração, substabelecimento, contrato, petição de execução e planilha de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul alega que possui um contrato firmado junto à recuperanda sob o nº2000/0008. Em garantia desta operação há penhor cedular de primeiro grau de 384.400 KG de Tabaco Virgínia Destalado.

O título é objeto de execução judicial autuada sob o número 024/1.03.0004566-6 que tramita na segunda vara da comarca de Porto Alegre. O pedido consiste na inclusão de R$14.989.386,55 na classe II-Garantia real, atualizado até 04/06/2019.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

O valor considerado pelas recuperandas foi aquele atribuído pelo credor à causa. Discordamos dos critérios de juros e correção monetária aplicados, os quais devem ser limitados à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 04/06/2019, e serem limitados à TR – Taxa Referencial de Juros editada pelo Banco Central do Brasil, e taxa de juros conforme aprovação da assembleia de credores, na forma da lei.

Discordamos da existência de crédito com garantia real, eis que o produto dado em penhor desapareceu, eis que era perecível e não foi entregue pelos antigos administradores da empresa Sul América Tabacos Ltda, sendo que cabia a eles tal obrigação. Quando da

www.administradorjudicial.adv.br

aquisição das empresas pelo atual gestor, a mercadoria não existia mais e havia sido dirigida a pretensão executória contra o patrimônio dos executados (Sul América Tabacos Ltda e Philip Rudoplh Van Harreveld), com penhora de bens (o que não se constitui em crédito com garantia real).

Atualmente não se cogita de fungibilidade do objeto de constrição judicial, tendo em vista que a empresa atua na prestação de serviços de beneficiamento de fumo de terceiros, não possuindo estoque de mercadorias próprias. Sendo assim, as mercadorias atualmente existentes no estabelecimento das recuperandas pertencem a terceiros, os quais não são passíveis de responsabilização por eventual garantia real oferecida pela empresa ou seus antigos gestores através de contrato. Por outro lado, enquanto se tratava do estoque comercial, composto de mercadorias destinadas a comercialização, os bens eram impenhoráveis, nos termos do artigo 833, Inciso V, do CPC.

Por fim, houve o redirecionamento da execução em relação ao Sr. PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD, antigo sócio da empresa, estando resguardada sua responsabilidade perante o credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A divergência apresentada passa pela análise acerca da sujeição ou não do crédito representado pela cédula de crédito industrial com promessa de entrega de tabacos, aos efeitos da recuperação judicial.

Veja bem. O Art. 1431 do Código Civil dispõe que a constituição do Penhor se realiza pela tradição (entrega da coisa), sinalizando o parágrafo único que no penhor industrial e rural as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Além disso, o Art. 1424 do CC predita que as garantias ofertadas por meio de penhor cedular devem vir especificadas no instrumento contratual, cujo registro no cartório de títulos só é necessário para o alcance de terceiros.

Nesse contexto, verifica-se que acervo documental juntado pelo credor não é hábil a identificar a garantia reclamada; a uma, porque as Devedoras sequer têm conhecimento da entrega do Tabaco, competindo ao credor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; a duas, porque o contrato juntado não traz as garantias descritas e especificadas, ainda que firmado no cartório competente.

Ademais disso, sabe-se que uma das hipóteses de extinção da garantia ocorre pelo perecimento da coisa – Art. 1436 do CC, e o estado do bem ofertado não restou cabalmente esclarecido na divergência, o que é de extrema relevância, visto que inexistente o bem, desnaturada está a garantia sobre ele ofertada.

Dessa forma, considerando que não advieram maiores informações oriundas da demanda executiva e a movimentação processual disponível no TJRS também não dispõe de maiores elementos, a Administração Judicial entende que, por ora, o crédito de R$14.989.386,55

www.administradorjudicial.adv.br

deve ser incluído na categoria quirografária (classe III), possibilitando ao credor que em fase judicial traga os elementos essenciais para comprovação da garantia existente.

Credor: **The Hampton Bio- Energy Alliance Inc**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:-
Valor pleiteado pelo credor: U$1.293.918,87
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe II – Garantia Real
Empresa: Sul América Tabacos
Documentos apresentados: Divergência, contrato social, ação de execução, contratos, acórdão, planilha de débitos, certidão do registro de imóveis e razão

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor solicita a habilitação do crédito com origem no aditamento de contrato de empréstimo anteriormente celebrado em substituição aos de adiantamentos de contratos de câmbio – ACCs. Ainda, informa que há registro de penhora na ação nº026/1.14.0010224-7.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

Entendem as recuperandas que houve simulação para criar um acordo judicial com vistas a burlar a ordem judicial de indisponibilidade de bens emanada da Ação Cautelar Fiscal nº 5005998-91.2015.4.04.7111, que tramita perante a 3ª. Vara Federal de Santo Ângelo, RS. A empresa exequente e executada tratam-se do mesmo grupo econômico, como já reconhecido inclusive naquela Cautelar Fiscal, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa. Eventual acordo judicial ou a decisão judicial da respectiva homologação, ainda que transitada em julgado, por ser nula, é ato inexistente. Por esse motivo a dívida não é reconhecida. Discordamos dos critérios de juros e correção monetária aplicados, os quais devem ser limitados à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 04/06/2019, e serem limitados à TR – Taxa Referencial de Juros editada pelo Banco Central do Brasil, e taxa de juros conforme aprovação da assembleia de credores, na forma da lei.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A credora pugna seja reconhecido o crédito U$1.293.918,87 Milhão de Dólares correspondente a R$5.007.983,59 Milhões de Reais na classe II. Explica que o crédito decorre de contrato de adiantamento de câmbio, que fora substituído por contrato de empréstimo com garantia de hipoteca sob três imóveis.

www.administradorjudicial.adv.br

Veja bem. O contrato de adiantamento de câmbio e suas nuances restam superados pela substituição da espécie contratual, cujos valores adiantados foram transformados em empréstimo.

Frente ao descumprimento contratual, foi celebrado Contrato de Aditamento em 04/02/2011, onde as recuperandas deram em garantia a hipoteca de imóveis de sua propriedade – matrículas nºs 17.494 e 17.590 e 17.591, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo – RS, o que entende justificar o enquadramento do crédito como garantia real. **O valor de cada imóvel foi estimado à época em R$ 2.500.000,00 Milhões.**

Também, quando do aditamento foi aplicada a incidência dos juros de 1% a.a. e multa contratual de 2% a c/ parcela - cláusula penal, sobre o valor ajustado de R$ 3.801.132,55 (04/02/2011). Importante considerar que na assinatura do aditamento, foi realizado pagamento de US$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil dólares).

Com verdade, a averbação da garantia de hipoteca foi realizada em ambas as matrículas no domicílio da Devedora, resguardando a credora no seu direito real. Acontece, que o credor não apresentou avaliação atualizada dos imóveis hipotecados em seu favor, cuja prova documental é necessária para confirmar se o valor atribuído aos imóveis é suficiente para cobrir o crédito requerido, sob pena de ser arrolado na classe quirografária.

Tal prerrogativa, advém do Enunciado nº 51 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial*.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANITA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017) Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Alegação do agravante de que os créditos são concursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Bens vinculados à alienação fiduciária que já foram vendidos pelo banco. Saldo devedor remanescente após a alienação dos bens a terceiro que deve ser incluído na

www.administradorjudicial.adv.br

relação de credores como crédito quirografário. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081008-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Várzea Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

O contraditório das recuperandas sobre o não acolhimento dos juros e multa não merece prosperar, já que a redação do contrato traz expressamente os índices aplicados para o caso de inadimplemento.

Dessa forma, pertinente a acolhida parcial do crédito a ser habilitado na categoria quirografária (classe III) – até que se tenham maiores elementos da Ação Cautelar Fiscal nº 5005998-91.2015.4.04.7111, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo mediante segredo de justiça.

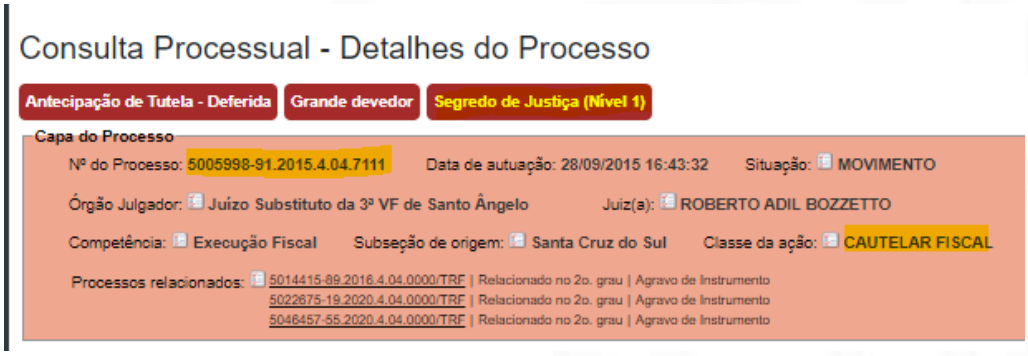
Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Deferida | Grande devedor | Segredo de Justiça (Nível 1)

Capa do Processo

Nº do Processo: 5005998-91.2015.4.04.7111 Data de autuação: 28/09/2015 16:43:32 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 3ª VF de Santo Ângelo Juiz(a): ROBERTO ADIL BOZZETTO

Competência: Execução Fiscal Subseção de origem: Santa Cruz do Sul Classe da ação: CAUTELAR FISCAL

Processos relacionados: 5014415-89.2016.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento
5022675-19.2020.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento
5046457-55.2020.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento

ASSIM, considerando tais peculiaridades, e que a data do pedido de recuperação judicial ocorreu aos 04/06/2019, o crédito será habilitado no valor US$1.293.918,87 na classe III.

1.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Credor: **BANCO BRADESCO (CNPJ: 60.746.948/0001-12)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: -
Valor pleiteado pelo credor: R$312.053,11
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe III- Quirografários
Empresa: Sul América Tabacos
Documentos apresentados: Divergência, procuração, contrato, planilha de cálculos e ação de execução.

www.administradorjudicial.adv.br

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor informa que os créditos efetivamente devidos não foram arrolados no primeiro edital, desta forma, solicita a habilitação do contrato de confissão de dívida n° 354/710.199, o qual importava em 03/06/2019 R$312.053,11. Ainda, noticia que o contrato é objeto da ação de execução n° 0000258-83.2002.8.24.0070 junto a Vara Regional de Direito Bancário de Rio do Sul/ SC.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

Discordamos dos critérios de juros e correção monetária aplicados, os quais devem ser limitados à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 04/06/2019, e serem limitados à TR – Taxa Referencial de Juros editada pelo Banco Central do Brasil, e taxa de juros conforme aprovação da assembleia de credores, na forma da lei.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Veja-se que o crédito perseguido pela instituição credora tem origem no Instrumento Particular de Dívida – Taxa Prefixada N° 354/710.199, que atualizado para 03/06/2019 perfaz a razão de R$312.053,11.

Com efeito, a relação negocial celebrada aos 20/09/2001 está devidamente encartada na divergência, e os índices e correções objetados pelas recuperandas seguem com previsão expressa na *cláusula 3* do contrato, *senão vejamos:*

3. A falta de pagamento de qualquer parcela, facultará ao Credor considerar vencida e imediatamente exigível a totalidade da dívida, independente de qualquer aviso ou notificação, passando a incidir sobre o débito em aberto, deduzidos os juros vincendos, a atualização monetária de acordo com a Taxa Referencial – TR., ou o índice que vier substituí-la, mais juros moratórios à taxa de 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração, e juros remuneratórios às taxas de mercado, ambos calculados sobre o saldo devedor atualizado, além da multa de 2,00% (dois por cento) sobre o total do débito.

Quanto à demanda executiva n° 0000258-83.2002.8.24.0070 em curso na Vara Regional de Direito Bancário de Rio do Sul/ SC – constata-se que resta suspensa diante da tentativa de execução frustrada. Nessa liça, vale consignar que o deferimento o processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, fulcro art. 6° da LRJF.

Dessa forma, atentando que os requisitos elencados pelo art. 9°, incisos I, II e III foram observados pelo credor, a divergência vai acolhida para o efeito de habilitar na recuperação judicial o valor de R$312.053,11 (trezentos e doze mil, cinquenta e três reais e onze centavos) na classe III.

www.administradorjudicial.adv.br

Credor: **ITAÚ UNIBANCO (CNPJ: 60.701.190/0001-04)**
Natureza: divergência de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: R$85.043,86
Valor pleiteado pelo credor:R$1.496.673,01
Classe do Crédito no Edital: Classe III- Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III- Quirografários
Empresa: Sul América Tabacos
Documentos apresentados: Divergência, procuração, substabelecimento, contratos, planilha de cálculos

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor discorda dos valores inicialmente arrolados, solicitando que os créditos sejam retificados da seguinte maneira:

Contrato	Quirografário
Instrumento particular de confissão de dívida n°304072119	475.303,35
Adiantamento de depósito de crédito n° 877500105565	1.021.369,66
Total	1.496.673,01

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

Discordamos dos critérios de juros e correção monetária aplicados, os quais devem ser limitados à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 04/06/2019, e serem limitados à TR – Taxa Referencial de Juros editada pelo Banco Central do Brasil, e taxa de juros conforme aprovação da assembleia de credores, na forma da lei.

O crédito é impugnado, ainda por conter parcelas indevidas como a cobrança da taxa de abertura de crédito; os encargos da mora, incluindo a comissão de permanência; bem como juros de mora e multa. Entendem as recuperandas que a instituição bancária deve fazer a repetição do indébito, abatendo do crédito pretendido os valores pagos a maior (ou seja, que tenham sido praticados segundo critérios diferentes dos acima apontados), mediante compensação, corrigindo o saldo devedor monetariamente desde a época do pagamento. Entendem, ainda, as recuperandas, que não há comprovação de notificação moratória, o que impede inclusive o vencimento antecipado da dívida.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Vejamos. O crédito reclamado pelo Banco Itaú tem origem em dois documentos negociais, quais sejam: **(1)** Instrumento Particular de Confissão de Dívida - REFIN, contrato nº 304072119 com saldo atualizado de R$ 475.303,35 e **(2)** Cédula de Crédito Bancário – Adiantamento de Depósito de Crédito, contrato nº 877500105565, com saldo atualizado de R$1.021.369,66,

www.administradorjudicial.adv.br

que somados correspondem a R$1.496.673,01 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais, e sessenta e seis centavos).

(1) Pela leitura do instrumento de confissão de dívida, observa-se que restou celebrado entre as partes aos 24/09/2001, assinado por duas testemunhas com firma reconhecida em cartório, cujo cálculo apresentado considera as multas por inadimplemento previamente dispostas na cláusula 5ª, *in verbis*, bem assim a exigência do art. 9°, inciso II, da Lei 11.1.1/05.

CLÁUSULA 5ª

No caso de impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias, o débito em atraso ficará sujeito aos seguintes encargos:

a) – comissão de permanência calculada de acordo com as normas vigentes do Banco Central;

b) juros moratórios na base de 1% ao mês, calculados sobre o débito atualizado;

c) – multa na forma da lei, sobre as importâncias devidas.

Quanto à notificação moratória, apesar de exigida em muitos casos como medida de ciência da parte adversa, no presente caso, há dispensa da notificação, conforme cláusula 6° do instrumento.

CLÁUSULA 6ª

O não pagamento de qualquer das parcelas facultará ao **CREDOR** considerar antecipadamente vencida a totalidade da dívida confessada na cláusula segunda, tornando-se, desde logo, exigível o saldo remanescente, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sendo que os pagamentos até então efetuados serão tidos como meras amortizações.

Portanto, embora não acolhido pelas recuperandas, a Administração Judicial entende que prevalece a prova documental, que faz jus ao crédito de R$ 475.303,35 na classe III.

(2) Quanto à CCB – Adiantamento de Depósito de Crédito, o credor não apresentou o contrato principal que deu origem à cédula de crédito bancário, o que inviabiliza atestar a relação negocial travada entre as partes, valores, garantias, índices e formas de atualização, ao menos em sede de cognição sumária, sobretudo, dada expressividade do crédito requerido que supera R$ 1 milhão de reais.

Assim sendo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para que seja retificada o crédito arrolado em nome do credor financeiro, e passe a contar o valor de R$ 475.303,35 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e três reais e trinta e cinco centavos) na classe III.

www.administradorjudicial.adv.br

Credor: **SICREDI (CNPJ: 95.424.891/0001-10)**
Natureza: divergência de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º: R$63.500,00
Valor pleiteado pelo credor: -
Classe do Crédito no Edital: Classe III- Quirografários
Classe pleiteada pelo credor:-
Documentos apresentados: Divergência.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
O credor informa que não possui valores em aberto junto a companhia.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
As recuperandas não se opõem a retirada do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
Considerando que ambas as partes concordam que não há crédito devido, a Administração Judicial nada tem a opor a exclusão de R$63.500,00 previamente listado no edital do art. 52, §1º da LRJF.

Credor: **CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS (CNPJ: 01.314.631/0001-48) E MEPAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS EIRELI (CNPJ: 04.281.477/0001-43)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:-
Valor pleiteado pelo credor: R$9.316,57
Classe do Crédito no Edital: Classe III- Quirografários
Classe pleiteada pelo credor:-
Documentos apresentados: Divergência e cópia integral da execução.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
Os credores informam que em 17/06/2003 ajuizaram ação de execução judicial nº 0058138-43.2003.8.24.0023, que ainda tramita junto a 3ª vara cível de Florianópolis/ SC. O Objetivo da execução foi obter a adimplências dos seguintes títulos:

Duplicata	Credor	Emissão	Valor
Duplicata nº 1667-1	Carlos Augusto dos Passos	02/09/2002	423,80
Duplicata nº 2717-1	Mepas distribuidora	02/09/2002	593,80

www.administradorjudicial.adv.br

Total	1.017,60

Além dos valores das duplicatas, na execução fora fixado o percentual de 10% de honorários. Em 28/07/2020 a Recuperanda pleiteou nos autos da execução a suspensão do feito informando que devido ao processo de recuperação judicial as duplicatas estariam sujeitas a RJ. No entanto a Sul América deixou de arrola-los do processo. Assim o credor solicita a inclusão dos créditos atualizados até 04/06/2019, conforme segue:

Duplicata	Credor	Valor atualizado
Duplicata n° 1667-1	Carlos Augusto dos Passos	3.527,34
Duplicata n° 2717-1	Mepas distribuidora	4.942,27
Honorários de execução	Schimidt Vieira &Yassumassa	846,96
Total		9.316,57

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

A empresa não se manifestou acerca do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pois bem. Analisado o pedido de habilitação administrativa, verifica-se que o crédito vem respaldado em duas Duplicatas que serviram de título para embasar demanda executiva, que devido ao deferimento do processamento da recuperação judicial, restou suspensa por força do art. 6° da Lei 11.101/05.

Com efeito, ambas as duplicadas evidenciam a relação comercial junto às recuperandas, com vencimento em setembro/2002 – bastante anterior à data do pedido de recuperação judicial, demonstrando, inclusive, o reconhecimento do débito pelas recuperandas por Fax juntado à fl. 35/PDF da Execução em novembro/2002.

Além disso, há pedido de habilitação do crédito atinente aos honorários advocatícios fixados na execução em favor da Machado, Vieira & Von Linsingen Advogados Associados S/S – **com nova denominação Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados.**

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a habilitação, da seguinte maneira:

- Carlos Augusto dos Passos o valor de R$ 3.527,34 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) **na classe III**;
- Mepas Distribuidora Eireli a razão de R$ 4.942,27 (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) **na classe III**;
- Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados a ordem de R$ 846,96 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) **na categoria**

www.administradorjudicial.adv.br

trabalhista (classe I) – por equiparação.

1.4 DIVERGÊNCIAS INTEMPESTIVAS

Credor: **DAVID FRANCO MENEZES (CPF: 004.445.090-70) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:R$0,00
Valor pleiteado pelo credor:R$13.107,77 e R$1.972,75
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Certidão de habilitação.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:
O credor solicita a habilitação dos créditos auferido na reclamatória 0020384-19.2019.5.04.0733, sendo R$13.107,77 devido a David Franco Menezes e R$1.972,75 devido a Rafael Nascimento dos Santos.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:
Está correta a habilitação pleiteada, assim como os honorários de advogado. Ela não estava no relatório inicial uma vez que o crédito ainda não estava constituído, o que ocorreu no curso de tramitação do processo.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:
Considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$6.567,92 (verba principal), R$6.136,90 (FGTS) em favor de David Franco Menezes; e, R$1.931,28 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS nº 84.644, ambos na classe I.

Credor: **JAIME SCHMITZ (CPF: 038.162.899-08)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1º:R$0,00
Valor pleiteado pelo credor: R$11.821,49
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: divergência, planilha de cálculos e documentos do processo.

www.administradorjudicial.adv.br

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor solicita a inclusão do crédito no rol de credores, alegando que possui ação a título de danos morais no valor de R$5.000,00, sendo que o crédito atualizado até junho de 2020 equivale a R$11.281,48.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

Primeiramente, o valor deve ser atualizado apenas até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Não pode ser classificado como credor trabalhista, pois seu crédito tem origem em ação indenizatória. Ainda, a incidência de juros de 1% ao mês se mostra abusiva, sendo impositiva a taxa de 0,5% ao mês.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Examinada a sentença cível, tem-se que o crédito pleiteado tem origem em danos morais arbitrados por motivo de bloqueio indevido na conta bancária do credor pela empresa recuperanda. Embora a memória de cálculo observe os parâmetros da sentença condenatória, a data de atualização supera o limite estabelecido pelo art. 9°, inciso II da LRJF.

Portanto, a divergência para classe trabalhista não vai acolhida, devendo o crédito de R$10.566,55 ser habilitado na categoria quirografária (classe III).

Credor: **LUIZ HENRIQUE PEREIRA (CPF: 061.276.439-70)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1°:R$0,00
Valor pleiteado pelo credor: R$2.384,30
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: Divergência, documentos do processo e planilha de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

O credor solicita a habilitação dos honorários referentes a reclamatória n° 035.13.000544-9. Informa que o valor histórico é de R$1.000,00, contudo o montante atualizado é de R$2.384,30.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

www.administradorjudicial.adv.br

Está correta a habilitação pleiteada. Entretanto, a incidência de juros de 1% ao mês se mostra abusiva, sendo impositiva a taxa de 0,5% ao mês e o valor deve ser atualizado apenas até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Embora a memória de cálculo observe os parâmetros da sentença condenatória, a data de atualização supera o limite estabelecido pelo art. 9°, inciso II da LRJF.

Portanto, a divergência vai parcialmente acolhida, para fins de habilitar o valor atualizado de R$2.113,31 em prol de Luiz Henrique Pereira na categoria trabalhista (classe I).

Credor: **ROSEMARI PEREIRA RODRIGUES (CPF: 044.098.560-90) e RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: RS84644)**
Natureza: habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, $ 1°:R$0,00
Valor pleiteado pelo credor: R$1.025,55 e R$ 205,11
Classe do Crédito no Edital:-
Classe pleiteada pelo credor: Classe I- Trabalhistas
Documentos apresentados: certidão descritiva trabalhista

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA:

A credora solicita a habilitação dos valores auferidos na reclamatória n° 0020757-50.2019.5.04.0733. Informa que o valor histórico é de R$1.025,55 e honorários de assistência judiciária de R$ 205,11, atualizado para 22/05/2020.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS:

Empresa não se manifestou acerca do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Considerando a certidão apurada na demanda trabalhista, a Administração Judicial acolhe o pleito, para fins de reconhecer o valor de R$1.001,48 (FGTS) em favor de Rosemari Pereira Rodrigues; e, R$200,30 (honorários de assistência judiciária) em favor de Rafael Nascimento dos Santos OAB/RS n° 84.644, ambos na classe I.

2. ANÁLISE COMPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1 Passivo declarado na recuperação judicial versus balanço patrimonial

www.administradorjudicial.adv.br

Para análise do passivo declarado versus o constante nas demonstrações contábeis, foi utilizado como base o balancete de junho de junho de 2019, cujas informações apuradas seguem:

a) O valor arrolado no primeiro edital é de R$6,8 milhões, enquanto o montante contabilizado na empresa Sul América Tabacos é de R$65 milhões e a Transfumos é de R$2,6 milhões. As principais diferentes apontadas decorrem do passivo tributário, créditos não sujeitos à recuperação judicial e de adiantamentos a clientes, itens analisados a seguir.

b) Da análise dos demonstrativos, foram verificados créditos que estariam sujeitos à recuperação judicial, contudo não foram arrolados, conforme segue demonstrado abaixo:

Empresa	Credor	Valor
Sul América	ADRIANO L SCHUSTER PAPELARIA	449,76
Sul América	BRAZIL INVEST CONSULTANT	22.960,00
Transfumos	C SCHWER E CIA LTDA	4.932,35
Transfumos	CANTU STANGE LTDA	2.119,24
Sul América	CARLOS ZANELLA	146,91
Transfumos	DIOGO DARLAN FRANTZ	1.832,10
Transfumos	ERNANI JOSE ANDRIOLA	19.089,30
Transfumos	EVERTON LUCIAN DOS SANTOS FERREIRA ME	19.680,00
Transfumos	GILMAR JOAO ALBA	25.373,60
Transfumos	GOMES E SILVEIRA IND MAN	5.847,00
Sul América	IPIRANGA SERRANA/ FERTISUL	1.947.465,24
Sul América	IVO PAUPITAZ	339,37
Sul América	JOANIR DEMARCH E OUTROS	57,88
Transfumos	LAURO GILBERTO ALLGAYER	4.730,00
Sul América	LIPPOEL LEAF BV	179.500,00
Transfumos	MECANICA E TRANSPORTES VALMOR	6.030,00
Transfumos	METTA PAP MATER DE ESCRITORIO E INFORMATICA	399,40
Sul América	PIRES E FRANTZ ADVOGADOS	15.936,29
Sul América	PROTECTIONS COM E REP DE ISUMOS	120.401,24
Sul América	SAT INTERNATIONAL INC	3.893.929,53
Sul América	VALDEMAR DA SILVA RODRIGUES	1.000,00
TOTAL		6.272.219,21

www.administradorjudicial.adv.br

Desta forma, os créditos listados acima devem ser reconhecidos na relação de credores, pois não foram anteriormente relacionados, por equívoco.

c) Há créditos de fornecedores identificados nos demonstrativos financeiros à época do pedido da recuperação judicial, que deveriam ter sido arrolados e não foram. Confrontando o demonstrativo de julho de 2020, foi possível verificar que os créditos foram adimplidos. Este administrador orientou a empresa a não proceder com o pagamento de valores sujeitos e a mesma se comprometeu a adotar tal postura.

Empresa	Credor	Valor na data da RJ
Transfumos	CANTU STANGE LTDA	2.051,30
Transfumos	GOMES E SILVEIRA IND MAN	21.349,84
Transfumos	METTA PAP MATER DE ESCRITORIO E INFORMATICA	392,4
Transfumos	LAURO GILBERTO ALLGAYER	4.799,00
Transfumos	GILMAR JOAO ALBA	49.717,87
Transfumos	ERNANI JOSE ANDRIOLA	7.683,00
Transfumos	MECANICA E TRANSPORTES VALMOR	7.377,00
Transfumos	C SCHWER E CIA LTDA	2.124,30
Transfumos	EVERTON LUCIAN DOS SANTOS FERREIRA ME	38.000,00
Transfumos	DIOGO DARLAN FRANTZ	4.716,18
Transfumos	ZADA SERVIÇOS DE INFORMATICA	2.051,30
Transfumos	SIMON CORREIAS COMERCIO E SERVIÇO LTDA	2.044,00
Transfumos	INTERNATIONAL BIO PROCESSING ALLIANCE LTDA	4.800,00
Transfumos	HIDROCHEMICAL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS	2.500,00
Transfumos	METALURGICA TERRA	4.094,00
Transfumos	J MARCANTE & CIA LTDA	1.690,55
Transfumos	CANANE EQUIPAMENTOS DE AR COMPR LTDA	450
Transfumos	HB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	254,69
Transfumos	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERIGA	393.968,98
Transfumos	FREY & WEBER LTDA	45
Transfumos	ROBERTO SAMUEL SCHVAICKARDT	6.967,39
Transfumos	FELIPE AUGUSTO CARVALHO CANTO	9.337,80
Transfumos	CARLOS MELO E PAULO MELO	3.723,30
Transfumos	C A BRIXIUS & CIA LTDA	4.950,00
Transfumos	CAMPANHER MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CALDEIRA	128
Transfumos	EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS	280.000,00
TOTAL		855.215,90

www.administradorjudicial.adv.br

d) Devido À falta de informações e relatórios adicionais, alguns créditos não puderam ser minuciosamente analisados, portanto, não serão arrolados ou retificados na recuperação judicial.

Empresa	Credor	Valor
Sul América	ASSESSORIA TRIBUTÁRIA	31.290,43
Sul América	ASSISTENCIA MÉDICA	8.156,07
Sul América	BANCO CONTA EMPRÉSTIMO	928.764,94
Sul América	CAPITAL DE GIRO	1.168.332,46
Sul América	DIVERSOS CREDORES	10.232,48
Sul América	DIVERSOS CREDORES	13.499,85
Sul América	ADVOGADOS	55.867,11
Sul América	CONCESSIONARIA DE SERV PÚBLICO	35.655,54
Sul América	EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO	5.870.440,17
Sul América	EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS	63.500,00
Sul América	OUTROS FRETEIROS	166.941,20
TOTAL		**8.352.680,25**

e) Relação de créditos arrolado pela empresa versus valor balancete:

	Valor 1° edital	Valor Balancete	Valor 2° edital
Fornecedores	2.558.842,56	3.375.048,64	15.252.414,32
Bancos	517.886,87	8.718.924,44	15.897.532,91
Trabalhista	3.746.656,08	292.556,93	3.924.248,20
Tributário	0,00	22.737.703,54	0,00
Total	**6.823.385,51**	**35.124.233,55**	**35.074.195,43**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Concluída a análise dos créditos pela Administração Judicial, requer-se a juntada da relação de créditos sujeitos ao procedimento, para que faça parte integrante dos nos autos do processo de recuperação judicial, possibilitando a efetiva publicação do edital do §2°, do art. 7°, da Lei 11.101/2005.

www.administradorjudicial.adv.br

Na oportunidade, informa-se que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, localizada na filial de Novo Hamburgo/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, serão enviados para o endereço eletrônico desta Vara, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Rio Pardo, 05 de outubro de 2020.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial

Adv. JOÃO MEDEIROS FERNANDES JR
OAB/RS 40.315
OAB/SP 387.450

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SP 396.619

Adv. YASMINE LEMES SAID
OAB/RS 116.839

Adv. NATHÁLIA MICHEL COSTA
OAB/RS 89.182

DANIELA ALVES
CRC RS 89.791

www.administradorjudicial.adv.br